

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA
E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 194, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975 e pelas Resoluções nº. 181, de 25 de novembro de 1997 e 361 de 13 de março de 2009, levando-se em consideração que:

O parecer jurídico nº 367/2009 demonstrou, de forma clara e precisa, que absolutamente todos os atos administrativos emanados pelo Conselho Federal seguiram estritamente as normas eleitorais contidas na Resolução COFFITO nº 361/09 e na lei de processos administrativos federais - Lei Federal nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente à espécie.

O pleito eleitoral transcorreu dentro da normalidade, sem qualquer interseção, fato este devidamente comprovado pelas peças ora acostadas e, principalmente, pelas decisões judiciais, ora colacionadas:

"O Impetrante visa provimento jurisdicional em sede de liminar para, inclusive, sustar os efeitos do Acórdão COFFITO 191/09, impedindo-se a realização das Eleições do CREFITO-4, no próximo dia 12.12.2009, e, em ato contínuo, compelir o Conselho Federal a conceder um prazo de 15 (quinze) dias para que a Chapa 02 ("Oposição") possa apresentar os documentos faltantes, especificando os documentos que pretende ver apresentados, bem como a eventual substituição de membros (fls. 46, 47 e 48).

Nos termos do inciso III, do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença do primeiro requisito, qual seja, a plausibilidade do direito invocado.

O Impetrante se mostra irrisignado com o fato de não ter conseguido reverter uma decisão administrativa da Comissão Eleitoral do CREFITO-4, que indeferiu o pedido de inscrição da Chapa 02, a qual integra - para poder concorrer nas eleições destinadas à renovação de mandatos de Conselheiros, junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região - CREFITO-4.

Todavia, o próprio Impetrante admite em sua exordial que o motivo ensejador do indeferimento de inscrição da Chapa 02 foi a falta de documentos indispensáveis à inscrição visada (fl. 08), previstas na Resolução COFFITO 361/09.

Vale enfatizar que a Chapa 02 não conseguiu preencher os requisitos estipulados na Resolução Eleitoral, todos critérios objetivos, e previamente estabelecidos na Resolução COFFITO 361/09 (fls. 71/87).

Sem qualquer fundamento a alegação do Impetrante de que, por ocasião do julgamento do recurso administrativo interposto, o Acórdão do COFFITO 191/09 aplicou a Resolução COFFITO nº 361/09, inconstitucionalmente.

Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, não vislumbro qualquer vício que justifique afastar a decisão colegiada vergastada, na medida em que ela cuidou de manter as mesmas regras que foram exigidas de todas as chapas interessadas em participarem das eleições. Com isso, não restou demonstrada qualquer violação aos princípios democráticos de direito.

Ademais, não merece prosperar a crítica feita pelo Impetrante em razão de o CREFITO-4 haver publicado Edital de Abertura de processo eleitoral para o quadriênio 2010/2014, mais de um ano antes do término de seu mandato.

Em que pese os argumentos sustentados pelo Impetrante, fato é que referidos argumentos já restaram analisados e não lograram êxito, por ocasião da apreciação do mérito do Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.024403-0/MG, cuja decisão transitou em julgado (fls. 1686/1688; 1692/1693).

Registre-se, ainda, que os requisitos objetivos ao processo eleitoral, são de observância uniforme a todos os interessados, não comportando qualquer tratamento diferenciado, com direta quebra do princípio do tratamento isonômico e, por conseqüência, do comprometimento do processo eleitoral.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar." (grifo nosso).

(Mandado de Segurança nº 2009.34.00.039914-0 - Impetrante: Anderson Aurélio da Silva, 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília)

"Além dos fundamentos expostos na decisão agravada, entendendo que não prospera a tese defendida quanto à ilegalidade da antecipação do processo eleitoral e do prazo estabelecido para inscrição das chapas concorrentes. A discordância dos agravantes quanto ao início do prazo eleitoral não é hábil a inquinar o edital ou a eleição, sob o argumento de inobservância aos princípios da moralidade e razoabilidade, especialmente diante da notícia trazida em sede de contra-minuta pelo CREFITO-4/MG, às fls. 233, de/ que foi devidamente protocolizado o pedido de registro da chapa dos ora concorrentes no Conselho. Tal notícia, inclusive, tem o condão de enfraquecer o *periculum in mora* necessário para o deferimento do pedido de antecipação de tutela recursal neste agravo." (AI 2009.01.00.024403-0/MG - Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região)

Ressalte-se, ainda, que não houve qualquer interposição de recurso relacionado ao resultado do pleito eleitoral, reforçando a legalidade dos atos praticados pela Comissão Eleitoral do CREFITO-4.

Os documentos apresentados pela chapa vencedora, cumprem, rigorosamente, os requisitos objetivos contidos na norma do artigo 4º da resolução eleitoral. Nesse horizonte, os requisitos objetivos de elegibilidade e os procedimentais contidos na norma do artigo 38 da Resolução COFFITO 361/09 restaram cumpridos, motivo pelo qual, após VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo administrativo nº. 118/2009, que versam quanto a homologação das eleições do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região - Minas Gerais, para o quadriênio de 2010 a 2014

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 195ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução COFFITO nº. 361, de 13 de março de 2009, em:

Acatar integralmente o parecer jurídico nº 367/2009, nos termos do voto da eminente Relatora, e homologar, por unanimidade de votos, o resultado das eleições do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região - CREFITO-4, ocorridas em 12/12/2009. O Dr. Ricardo Mascarenhas Duarte se declarou impedido, nos termos do artigo 18 da Lei Federal nº 9.784/99.

QUORUM: Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti; Dra. Elineth da Conceição da Silva Braga; Dr. Abdo Augusto Zeghbi, Dra. Carlene Borges Soares, Dra. Rita de Cássia Barcellos Bittencourt; Dra. Perla Cristiane Telles; Dr. Wilen Heil e Silva, Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dr. Ricardo Mascarenhas Duarte (impedido).

ABDO AUGUSTO ZEGHBI
Diretor-Secretário do Conselho

MARIO CESAR GUIMARÃES BATTISTI
Vice-Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 460, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera a Resolução CFN nº 356, de 2004, que aprova o Regimento Interno Comum dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas nas Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, tendo em vista o que foi deliberado na 212ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada nos dias 8, 9 e 12 de dezembro de 2009; resolve:

Art. 1º. Alterar a ementa e o art. 1º da Resolução CFN nº 356, de 28 de dezembro de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente: "Aprova o Regimento Interno Comum dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências." "Art. 1º Aprovar o Regimento Interno Comum dos Conselhos Regionais de Nutricionistas."

Art. 2º. Alterar o Título de Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação: "REGIMENTO INTERNO COMUM DOS CONSELHOS REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS." Art. 3º. Esta Resolução tem seus efeitos retroativos a 17 de outubro de 2005, data em que foi aprovada a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8).

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

MACHADO DE ASSIS

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

